



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ – CIJEPA



NOTA TÉCNICA N° 002/2022

TEMA: ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

RELATOR: Juiz Estadual AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE

A presente nota técnica é fruto da 1ª Oficina de Inteligência realizada em 02 de setembro de 2021, no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com o tema “O Poder Judiciário e os Processos Estruturais”, que teve como palestrante a Professora Doutora Gisele Santos Fernandes Góes, Procuradora do Ministério Público do Trabalho, como debatedor o Doutor Raimundo Rodrigues Santana, Juiz de Direito do Pará e como mediador o Mestrando Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, Juiz de Direito do Pará, além da participação de Desembargadores (as), Juízes (as) e servidores (as).

1- APRESENTAÇÃO E CONCEITUAÇÃO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ – CIJEPA

O tema é de grande relevância na medida em que os processos estruturais são uma realidade cada vez mais presente dentro do Poder Judiciário e assume maior importância quando se trata de casos envolvendo grandes conflitos, obras e políticas públicas envolvendo a Amazônia e mais especificamente o Estado do Pará.

A presente Nota Técnica tem a finalidade de orientar a atuação das magistradas e magistrados quando se estiver diante de um processo estrutural, demonstrando possibilidades de atuação, apresentando ferramentas e exemplificando com casos já existentes no Judiciário a nível nacional, mas sempre respeitando a independência funcional do magistrado.

O processo civil brasileiro, ao longo de décadas, preocupou-se apenas em solucionar questões de caráter individualista, litígios típicos de uma pretensão resistida, aqueles em que o autor demandava o réu por uma pretensão e cada um defendia o que era seu.

Preocupava-se sobremaneira na resolução de conflitos individuais e patrimoniais, em que a relação processual era construída apenas por um credor, uma prestação e um devedor. Nesse tipo de processo, o papel do magistrado era o de decidir qual das partes possuía razão e qual teria seu direito reconhecido.

No Poder Judiciário não era diferente, pois, tradicionalmente, os casos eminentemente individualistas e patrimonialistas são os que mais ocupam o Poder Judiciário e percebe-se que a reprodução desse modelo na atualidade é muito recorrente. São processos que trazem uma lógica bipolar, em que há uma relação jurídica material entre duas pessoas e a sentença se limita a dirimir aquela determinada situação singular e específica.

Com a complexidade cada vez maior da sociedade e dos problemas sociais, os mecanismos clássicos do direito processual se revelaram insuficientes para atender tais demandas, pois causas com pluralidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ – CIJEPA

interesses, que extrapolam os limites da lide entre autor e réu, passaram a ser questionadas no Poder Judiciário.

As demandas coletivas passaram a estar ao lado das já tradicionais demandas individuais nas prateleiras dos fóruns, sendo exigido que o processo civil se adaptasse a essa nova forma de solucionar o direito.

O litígio coletivo surge quando um grupo de pessoas é lesado enquanto sociedade, sem que haja, por parte do adversário, atuação direcionada contra alguma dessas pessoas em particular, mas contra o todo (VITORELLI, 2018, p. 2). Ao passo que o processo coletivo é a forma como se obtém essa tutela dos direitos materiais coletivamente violados.

O surgimento dos direitos coletivos como tutela processual veio para atender, principalmente, a necessidade de gestão/racionalização processual da enorme quantidade de litígios de massa, como também trazer eficiência, segurança e isonomia à atividade jurisdicional (RODRIGUES, 2017, p. 96).

Apesar da existência da ação popular - regulamentada pela Lei n.º 4.717/1965, os maiores avanços, em termos de proteção dos direitos coletivos em nosso país, vieram com a entrada em vigor da Lei da Ação Civil Pública em 1985, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor em 1990.

O Poder Judiciário passou a ser um dos responsáveis pela concretização dos direitos de dimensões coletivas, na medida em que a positivação dos direitos transindividuais não refletia, necessariamente, sua efetividade na sociedade. O paradigma de efetividade pelo Judiciário veio insculpido na CRFB/1988, a qual trouxe diversos comandos normativos nesse sentido, prevendo de forma expressa o valor da efetividade no ordenamento jurídico pátrio por meio da Emenda Constitucional (EC) n.º 45/2004, com a inserção do inciso LXXVIII ao artigo 5.º da CRFB/1988.

Nota-se que o texto constitucional impõe que o Estado-Juiz não se limite apenas em declarar direitos ou afirmar que o autor faz jus a uma determinada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ – CIJEPA

prestação estatal. Exige-se mais. Faz-se imperioso que o Poder Judiciário satisfaça o direito do jurisdicionado, de modo que lhe seja garantido usufruir do bem jurídico que lhe é assegurado.

O comando constitucional se tornou mais profundo, de modo que não se espera do Estado-Juiz tão somente uma resposta declaratória, é necessário que o jurisdicionado, ao acionar o Poder Judiciário, possa ver satisfeito seu direito, de modo que lhe seja garantido usufruí-lo. Em outras palavras, não basta que o juiz apenas afirme que o autor tem o direito, é imprescindível que realize efetivamente as medidas necessárias a fim de entregar o bem jurídico ao cidadão.

Apesar do grande avanço que tivemos no direito brasileiro com a positivação, a expansão e a proteção dos direitos transindividuais, as estruturas bipolares do processo tradicional foram levadas para o âmbito do processo coletivo, o que não representou proteção efetiva para esse tipo de litígio.

O processo em geral e a proteção da tutela jurisdicional coletiva tiveram que ser aprimorados para garantir a efetividade de tais direitos, pois princípios do processo individual, como o princípio dispositivo ou princípio da demanda, ainda eram aplicados em sua forma inflexível, desconsiderando a natureza hipercomplexa de tais litígios. A complexidade da sociedade com suas demandas multipolares exigia que o processo fosse adaptado a essa nova realidade.

Os institutos do processo civil tiveram que ser revisitados para se adequar aos litígios de massa, que afetam quantidades indeterminadas de pessoas como, por exemplo, os desastres ambientais de Mariana e de Brumadinho em Minas Gerais ou os desastres ambientais em Barcarena, como o caso do Navio Haidar, que afundou no dia 6 de outubro de 2015, no porto de Vila do Conde, em Barcarena e transportava cinco mil bois vivos e 700 toneladas de óleo para a Venezuela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ – CIJEPA

A tutela coletiva, nos moldes tradicionais, não alcançou a real efetividade de tais direitos, nem se refletiu nas devidas transformações das instituições e das estruturas da sociedade, pois submeteu a proteção da coletividade a um processo com os mesmos instrumentos e técnicas de um processo individual (SANTOS; LEMOS; LEMOS, 2020).

Nesse passo, o processo tradicional não era mais adequado para tutelar direitos que envolviam coletividades, vez que os institutos processuais não se amoldavam à resposta jurisdicional necessária e as estruturas processuais não foram pensadas para resolver esses problemas. Em razão disso, a doutrina voltou suas preocupações também para que os litígios coletivos tivessem tratamento processual adequado e eficiente (MARÇAL, 2021, p. 24-25).

A partir desse reconhecimento das limitações do sistema tradicional para resolução de litígios policêntricos é que foi necessário o desenvolvimento das medidas estruturantes e dos processos estruturantes para tutelar os direitos envolvidos (MARÇAL, 2021, p. 26).

Portanto, processo estrutural é aquele que tem por objeto um problema estrutural, que é aquele tipo de problema que não se resolve apenas com uma providência, pois não é uma situação de fato episódica, pontual, mas sim um problema arraigado, seja de uma política pública, seja de uma instituição ou de uma empresa. No processo estrutural, identifica-se esse estado de coisas problemáticas e é estabelecido um regime de transição entre a situação desestruturada para uma situação de conformidade (DIDIER; ZANETI JUNIOR; ALEXANDRIA, 2020).

2- OS PROCESSOS ESTRUTURAIS NO PODER JUDICIÁRIO:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ – CIJEPA

Viu-se que a demanda estrutural é aquela que visa alterar uma política pública ou uma situação de desconformidade¹, pois decorre do modo como a estrutura burocrática usualmente pública opera. Sua causa é o mau funcionamento ao longo do tempo e a estrutura pode ser na instituição pública, na política pública, na empresa privada ou no âmbito de ações individuais.

Os processos estruturais irão tutelar o direito material que tem por objeto uma questão estrutural, isto é, uma situação de fato consolidada de desconformidade, de problema enraizado, como estado de coisas problemáticas. O fim de tal processo é a solução do problema estruturado.

Vagas em leito de hospitais é um litígio estrutural, mas em regra não é tratado como processo estrutural, pois não se trata da causa. Dentro do processo, não se resolve a causa do problema, que seria reestruturar o comportamento institucional, mas se trata o problema extremamente complexo como um litígio individual, resolvendo o problema do cidadão que precisa, naquele momento, do tratamento médico e não solucionando a precária estrutura da saúde pública dentro do município e/ou estado.

Vitorelli (2021) exemplifica um caso em que tal tipo de demanda foi resolvida de forma estrutural no Tribunal Regional Federal da 5.^a Região. A Justiça Federal do Ceará, no âmbito de duas ações civis públicas que demandaram a regulação e regularização das filas de cirurgia ortopédica de alta complexidade, por meio de decisões estruturais conduzidas pela Juíza Cíntia Menezes Brunetta, atuou de forma a criar o Sistema Integrado de Cirurgia, em 2017, em que é possível o acompanhamento online do paciente da fila para cirurgia.

¹ Estado de desconformidade, como dito, não é sinônimo necessariamente de estado de ilicitude ou de estado de coisas ilícito. Estado de desconformidade é situação de desorganização estrutural, de rompimento com a normalidade ou com o estado ideal de coisas, que exige uma intervenção (re)estruturante. Essa desorganização pode, ou não, ser consequência de um conjunto de atos ou de condutas ilícitas (DIDIER; ZANETI JUNIOR; ALEXANDRIA, 2020, p. 3).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ – CIJEPA

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 709, ajuizada em 2020, que trata das omissões da União na proteção dos povos indígenas durante a pandemia, o Ministro Luís Barroso, no julgamento da medida cautelar em 05/08/2020, estabeleceu as seguintes medidas estruturantes à proteção dos grupos indígenas: criação de barreiras sanitárias que impeçam o ingresso de terceiros nos territórios indígenas; criação de sala de situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos povos em isolamento; necessidade de elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID para os povos indígenas, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e dos representantes das comunidades indígenas.

No julgamento do REsp n.º 1.854.842/CE, na 3.ª Turma do STJ, a Relatora Ministra Nancy Andrighi anulou, desde a citação, processo que já estava no STJ, porque entendeu que o caso se tratava de um litígio de natureza estrutural e não tinha tramitado como processo estrutural. A Ministra, em seu voto, afirmou que o caso de institucionalização de crianças e de adolescentes em espaços de acolhimento se configurava um problema complexo e que exigia a prestação de tutela jurisdicional diferenciada.

Dessa forma, nota-se que os processos estruturais estão em amplo desenvolvimento em nosso Judiciário e para isso temos que ter ferramentas para sua melhor adequação, pois a lógica da sentença certa e determinada, julgando procedente o pedido e determinando a sua imediata implementação é substituída por uma série de decisões, conhecidas por decisões em cascata, nas lições do professor Sérgio Arenhart, exigindo que a sentença de decreto geral seja substituída por uma série de mandatos específicos a fim de se superar o estado de violação de direitos fundamentais.

O processo estrutural vai estabelecer o regime de transição entre a situação desestruturada e a situação de conformidade, especificando os meios, a intensidade e o tempo dessas ordens. Caracteriza-se por ser um processo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ – CIJEPA

muitas decisões, as quais ficam submetidas a constante avaliação e fiscalização das medidas que estão sendo tomadas e, caso não funcione, sejam reformuladas para que novos mandamentos sejam criados.

3- ATUAÇÃO DO(A) MAGISTRADO(A) NOS PROCESSOS ESTRUTURAIS:

O primeiro passo a ser considerado na análise judicial é o reconhecimento se o processo se enquadra na categoria de processo estrutural a partir de todas as premissas acima aduzidas.

Caso positivo, será prolatada uma decisão estrutural, reconhecendo o problema estrutural e fixando a meta a ser alcançada, ou seja, o estado ideal de coisas. Em seguida, virão várias decisões que farão com que essa meta seja cumprida. Remodela-se o paradigma “direito-obrigação-violação-reparação”, na medida em que indenizar não significa que as violações deixarão de ocorrer (VITORELLI, 2016. p. 519).

Observa-se que as decisões judiciais estruturais têm um enfoque prospectivo, pois voltam-se para o futuro e são implantadas de maneira gradativa e adaptadas sucessivamente de acordo com o caso sob julgamento.

Embora não haja previsão específica acerca da atuação do magistrado em um processo estrutural, não há óbice legal para que o Poder Judiciário aplique decisões estruturais nos casos de litígios que apresentem questões estruturais, vez que o ordenamento pátrio já possui diversos diplomas normativos que autorizam a prolação de decisões estruturantes como o art. 4º do Código de Processo Civil (CPC) ao fazer menção ao princípio da primazia do mérito e à atividade satisfativa, que realça o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada.

Somando-se a este os seguintes – ambos do CPC: arts. 139, IV, e 536, § 1º, que possibilitam a eleição de medidas atípicas para execução das decisões; 493, 159-161, 862-863, 866-869, que embasam a criação de grupos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ – CIJEPA

acompanhamento; sem esquecer, por último, da autorização de intervenção judicial em pessoas jurídicas².

Defende-se que o arcabouço normativo e principiológico da Constituição Federal, do Código de Processo Civil e de algumas leis extravagantes (Lei nº 8.884/1994 e Lei 11.101/05, por exemplo) é suficiente para dar a fundamentação legal às decisões judiciais estruturantes.

Não se desconhece a existência do Projeto de Lei 8.058/2014, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, o qual se destina a regular “o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário” e dispõe, já em seu art. 2º, parágrafo único, que o processo, nesse caso, terá características “estruturais, a fim de facilitar o diálogo institucional entre os Poderes”. No entanto, sua aprovação não se faz necessária para a existência de um processo estrutural.

A) Dever de fundamentação:

A fim de que não se possa haver qualquer tipo de questionamento da violação da segurança jurídica, bem como haja afastamento de qualquer tipo de subjetivismo do magistrado, o dever de fundamentação das decisões, elencado no artigo 489, § 1º, do CPC, deve ser extremamente bem realizado.

A decisão judicial deve ser profunda no reconhecimento de que o caso concreto se trata de um problema estrutural, especificando qual é a situação de desconformidade e que a situação analisada é um tipo de problema que não se resolve com uma única providência, exigindo a tomada de uma série de atos para solução definitiva. Assim, o magistrado não se deve limitar ao uso de conceitos jurídicos indeterminados abstratos, ou decisões padronizadas, mas sim exaurir o tema demonstrando que somente uma decisão estrutural será

² OSNA, Gustavo. Nem “tudo”, nem “nada” – Decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). Processos estruturais. Salvador: Juspodvim, 2017. p. 180.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ – CIJEPA

capaz de superar a questão estrutural e ter resultado empiricamente significativos.

B) Busca pela consensualidade:

Outro ponto importante a ser considerado é que as soluções consensuais devem ainda mais serem privilegiadas nos processos estruturais. A imposição de uma decisão em tais casos pode inclusive acentuar o problema estrutural e desagradar a todas as partes do processo e a toda a sociedade atingida. Já a resolução consensual, por meio do emprego de técnicas como a mediação, conciliação e aplicação de negócios jurídicos processuais, possibilitam que os acordos sejam plenamente cumpridos, pois advém da livre manifestação das partes a partir do conhecimento de sua realidade (ARENHART, 2015, p. 9).

Essas decisões se inserem, desse modo, em um contexto em que se faz primordial a construção delas de forma coletiva, o que significa respeito ao princípio do contraditório, consubstanciado por meio da participação direta e informal dos atores envolvidos e da influência de suas vozes no provimento judicial. Isso porque a aplicabilidade da decisão é de acentuada amplitude e de grande variedade de condições fáticas a serem consideradas.

Assim, o papel do juiz é empreender esforços para que o problema seja corrigido consensualmente, por isso a condução do juiz como mediador e gestor do conflito é fundamental. O juiz fixará qual o problema a ser corrigido, esse papel decisório de reconhecimento do problema e a fixação da meta é do juiz, mas o como será construído de forma dialógica com as partes.

Dessa forma, o juiz permitirá a participação global dos envolvidos com instrumentos como audiência pública, participação ampla de terceiros, *amicus curiae*, entre outros, tudo para garantia do amplo contraditório de todos os interessados.

C) Flexibilidade procedimental:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ – CIJEPA

A flexibilização procedimental dos processos estruturais não viola a segurança jurídica, na medida em que a aplicação dos institutos estruturais exige um consolidado e forte dever de fundamentação judicial para identificar aquela situação enquadrada como sendo situação de fato não episódica, mas sim uma situação de fato consolidada, que traz o elemento da permanência, algo que se prolonga no tempo. Portanto, um problema estruturado, enraizado, estabelecido, reconhecendo um estado de coisas problemáticas.

Não há um procedimento padrão a ser seguido pelos magistrados nos processos estruturais, porque dependendo da situação concreta, o procedimento será adaptado. O processo estrutural deve ser pautado na lógica bifásica³ e totalmente adaptável, deve ser organizado em duas fases, semelhante ao procedimento da falência e recuperação judicial (primeiro decide se vai decretar a falência e depois como vai reorganizar a empresa). Uma vez apurado e constatado o estado de desconformidade, determina-se o estado de coisas a ser alcançado, logo a segunda fase é a implementação desse preceito estabelecido.

Nesses termos, a rígida cisão entre as fases cognitiva e executiva do processo tende também a ser revista, pois ambas as fases passam em certos pontos a conviver lado a lado.

É essencialmente um processo flexível, com atipicidade de meio probatório e executivo e devendo ser dado amplo poder às partes para realização de um contraditório efetivo e ampla democratização processual. Essa flexibilidade pode ocorrer nas intervenções de terceiro, na cooperação judiciária, na execução, na interpretação do pedido, nas regras da congruência.

O CPC dá todas as condições para a adaptação procedimental com a atipicidade das medidas executivas, atipicidade da cooperação judiciária, com medidas de intervenção de terceiros mais amplas e com a abertura de

³ O processo estrutural se caracteriza por desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido (DIDIER, 2020. p. 4)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ – CIJEPA

interpretação do pedido. Assim, ao longo do processo, os institutos se desdobrarão com maior flexibilidade, de acordo com a realidade posta.

Com efeito, faz-se necessário redefinir a concepção de diversos institutos fundamentais do processo que são influenciados fortemente pela sistemática individual, pois diante de litígios estruturais o magistrado deve se apoderar de instrumentos adequados para o tratamento desse tipo de tema.

O princípio do dispositivo ou da demanda⁴ sofre grande mitigação quando se trata de processo estrutural, na medida em que, na maioria das vezes, a complexidade do caso faz com que não se consiga mensurar a dimensão do problema na petição inicial. Dificilmente a parte conseguirá antever em seus requerimentos todo o necessário à proteção do direito pleiteado, a julgar pela mutabilidade e complexidade da causa, em razão de que o cenário fático dos litígios estruturais constantemente se altera e envolve diversas visões e interesses.

Por isso, há ressignificação da regra de que o juiz está vinculado ao pedido formulado exatamente para atender a efetividade esperada dos direitos fundamentais, a plena realização da Constituição e a mensuração da exata dimensão de todo o problema, podendo o magistrado, quando necessário, adequar o processo a novos pedidos e causas de pedir surgidas ao longo do processo para efetivamente adequar a decisão ao caso concreto, com fundamento legal no art. 493 do CPC⁵, que permite o ajuste da decisão judicial à realidade do caso concreto.

Nas lições do professor Sérgio Arenhart (2013):

⁴ Norteando o princípio em tela, diz o art. 2.º do CPC: “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.”, o art. 141, do CPC: “O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.” e o art. 492, do CPC: “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

⁵ Art. 493, CPC. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ – CIJEPA

“É certo que a(s) medida(s) estrutural(is) imposta(s) deve(m) estar em harmonia com a lesão que se pretende impedir ou reparar. Não se tolera que a decisão judicial extrapole os limites do ilícito a ser combatido, sob pena de transformar o magistrado no verdadeiro gestor do órgão ou do ente responsável pela conduta discutida. Todavia, dentro dos limites desse campo de proteção, deve-se tolerar maior amplitude para a atividade judicial, o que implicará, muitas vezes, extrapolar os limites do pedido expressamente posto pelo autor da demanda.”

Para a solução de processos estruturais, é essencial a adoção de respostas interdisciplinares focadas ao caso concreto. A atividade probatória deve estar preparada para lidar com conhecimentos de múltiplas áreas. Como também deve ser estimulada a realização de termos de cooperação/parcerias entre o Ministério Público, Defensoria Pública, entes federativos, instituições de pesquisas como universidades e institutos tecnológicos e o Tribunal de Justiça para realização de pautas para tratar os processos estruturais.

Outro ponto interessante a ser ressaltado como técnica de adaptabilidade procedimental nos processos estruturais é a possibilidade da existência do “Juiz Consultor”. No âmbito da cooperação judiciária, o juiz consultor pode ser designado pelo juiz do feito para atuar como uma espécie de auxiliar do processo, como alguém que vai trazer propostas de soluções, compartilhar experiências para debater o processo e auxiliar nas audiências de autocomposição.

Este juiz não terá propriamente jurisdição, mas pode, por ser um expert no tema de fundo que está sendo discutido naquela ação estrutural ou por dominar uma determinada técnica de negociação, em regime de cooperação, auxiliar para a efetividade das soluções ali determinadas, como ocorreu com o Juiz Federal do TRF da 5ª Região Leonardo Rezende Martins no caso “Urbana”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ – CIJEPA

execução fiscal envolvendo uma empresa pública municipal, que ocorre na 6ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte.

4- CONCLUSÃO:

Forte em tais considerações, o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará orienta:

- a) É premissa do processo estrutural que não adianta “resolver o processo sem resolver o problema”. Saber lidar com esse dilema é algo extremamente importante, na medida em que “não sendo um fim em si mesmo, o processo tem de ser resolutivo em relação à problemática em discussão e não em relação à estatística”;
- b) Não há procedimento fixo e determinado para a solução do processo estrutural, especialmente porque, de regra, estaremos diante da inexecução de uma política pública pré-definida pelo legislador; ou diante de uma afronta direta a determinado mandamento constitucional;
- c) A cooperação processual e a autocomposição devem ser constantemente fomentadas e deve se exigir das partes uma atuação materialmente responsiva. Deve se ampliar o horizonte fático, permitindo-se ouvir e assimilar o processo e partir de uma perspectiva holística. Por isso, é importante saber que existem ou poderão existir vários litigantes na arena processual, alguns, inclusive, até sem capacidade postulatória, sendo importante a participação de *amicus curiae* e das manifestações de técnicos e especialistas;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ – CIJEPA

- d) Os acordos parciais e provisórios poderão e/ou deverão ser estimulados porque são extremamente úteis. Servirão não apenas para mitigar alguma situação emergencial, mas, também, para que todos os intervenientes possam maturar os temas em discussão, ulteriormente, apresentar novos elementos fáticos ou novas vertentes argumentativas ou, quem sabe, reconhecer parcial ou integralmente a sua responsabilidade;

- e) Mesmo ampliando o “horizonte conteudístico” do processo, ou seja, permitindo o ingresso de diversos players, o Poder Judiciário nunca deve deixar de julgar a lide caso não haja autocomposição. Ainda que a decisão tenha por fundamento um “elemento fático oriundo de outros saberes”, a configuração da decisão será necessariamente jurídica, daí ser relevante sopesar as consequências práticas da decisão. Afinal, o caso só chegou ao Poder Judiciário porque não houve entendimento anterior no âmbito extraprocessual;

- f) A sentença não precisa, necessariamente, resolver todas as questões fático-jurídicas específicas. A sentença será uma norma jurídica de conteúdo aberto, devendo “mapear” a atribuição de responsabilidades, impondo ou vedando a realização de certas condutas. Porém, em alguns casos, ela servirá como um “farol” normativo o qual guiará os intervenientes, de modo que, caso necessária, a fase executiva permita o aprimoramento do julgado com a realização de ajustes entre as partes.

5- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ – CIJEPA

ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro**. Revista de Processo, v. 225, 2013.

ARENHART, Sergio Cruz. **Processos estruturais no Direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão**. Revista de Processo Comparado. v. 2, 2015.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. Processos estruturais. Salvador: JusPODIVM, 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Civil Coletivo**. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019.

DIDIER Jr., Fredie. ZANETI JR. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 13. ed. Salavador: Ed. JusPodivm, 2019.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista de processo, v. 303, p. 45-81, maio/ 2020.

MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos Estruturantes**. Salvador: Juspodvim, 2021.

OSNA, Gustavo. **Nem “tudo”, nem “nada” – Decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). Processos estruturais. Salvador: Juspodvim, 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Fundamentos da tutela coletiva**. Brasília: Gazeta Jurídica. 2017.

SANTOS, Karen Borges dos; LEMOS, Walter Gustavo da Silva; LEMOS, Vinicius Silva. **O processo estrutural como instrumento adequado para a tutela de direitos fundamentais e a necessidade de ressignificação do processo civil**. Doutrina Pátria, 2020. Disponível em: https://www.rkladvocacia.com/o-processo-estrutural-como-instrumento-adequado-para-tutela-de-direitos-fundamentais-e-necessidade-de-ressignificacao-do-processo-civil/#_ftnref38. Acesso em: 20 mai. 2021.

VITORELLI, Edilson Diniz Lima. **O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional**. Tese de doutoramento apresentada à faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ – CIJEPa

VITORELLI, Edilson Diniz Lima. **Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças.** Revista de processo, v. 284, p. 333-369, out/2018.

VITORELLI, Edilson Diniz Lima. **Processo Civil Estrutural. Teoria e Prática.** Salvador: Juspodvim, 2017.

VITORELLI, Edilson Diniz Lima. **Processo Civil Estrutural. Teoria e Prática.** – 2ª ed. Salvador: Juspodvim, 2021.

ZANETI JÚNIOR. Hermes. **A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as soluções entre processo e constituição.** – 2 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2014.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre G. M. F. de M.; GOMES, Renata; ASSIS, Rafaela. **Processo estrutural e litigância de interesse público.** IN: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici (Org.). Processo Coletivo Desenvolvimento Sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

Belém/Pará, 16 de novembro de 2021.

AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE

Relator Juiz Estadual e Coordenador de Inteligência Temática de Prevenção e Solução Pré-Processual de Litígios do Cijepa

Membros do Grupo Decisório do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará - Cijepa (Art. 2º da Portaria nº 2.147, de 28 de junho de 2021)

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará – Cijepa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ – CIJEPA

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE , Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas – Cogepac
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA DA CUNHA , Corregedoria Geral de Justiça do TJPA
Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO , Membro da Cogepac
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS , Membro da Cogepac
Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR , Membro da Cogepac

CERTIDÃO

Certifico que a presente Nota Técnica foi **aprovada** pelos(as) membros(as) do **Grupo Decisório do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará - Cijepa**, em **12 de abril de 2022**. Dou fé.

Belém/Pará, 13 de abril de 2022.

CAMILA AMADO SOARES

Secretária do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará